



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

MARIA VITÓRIA DA SILVA MEDEIROS

O VALOR PROBANTE DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA UNIÃO
ESTÁVEL PERANTE O DECRETO N.º 3.048/99

SOUSA - PB
2007

MARIA VITÓRIA DA SILVA MEDEIROS

O VALOR PROBANTE DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA UNIÃO
ESTÁVEL PERANTE O DECRETO N.º 3.048/99

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Professora Esp. Maria do Carmo Éli da Dantas Pereira.

SOUSA - PB
2007

Maria Vitória da Silva Medeiros

O VALOR PROBANTE DA SENTENÇA DECLARATÓRIA DA UNIÃO
ESTÁVEL PERANTE O DECRETO Nº. 3.048/99.

Trabalho de Conclusão de Curso
Apresentado ao Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais, da Universidade
Federal de Campina Grande, como
pré-requisito para obtenção do Título
de Bacharel em Direito.

Aprovada em : 19 de junho de 2007.

COMISSÃO EXAMINADORA

Maria do Carmo Élide D. Pereira – Especialista - UFCG
Professora Orientadora

Geórgia Graziela Aragão – Especialista – Professora - UFCG

Paulo Abrantes de Oliveira – Professor - UFCG

Sousa – PB
Junho/2007

Dedico

A minha amada mãe, Geralda, sublime guerreira, razão da minha existência, pela sabedoria de seus conselhos, pelo alento nas tristezas e por me ensinar o poder da fé.

A Deus, por conduzir as minhas decisões e por me fortalecer nos momentos de angústia, quando as lágrimas se tornam a minha oração.

Aos meus irmãos, Gerônimo e Gerion, exemplos de vida e de coragem.

A minha irmã, pela fidelidade a seus objetivos, pela amizade e pelas palavras de incentivo.

As minhas amigas da Residência Universitária Feminina (Irina, Ilka, Silvana, Sil e Sitia), pela compreensão e pelos momentos de alegria e de companheirismo que compartilhamos juntas.

A Erô e Carla, por me ensinarem que é possível continuar sorrindo, mesmo diante, das agruras da vida.

A Alanna, pelos gestos de amizade e pelos preciosos conselhos.

A minha orientadora, Maria do Carmo Élide Dantas Pereira, por orientar a elaboração deste trabalho.

“O caminho de Deus é perfeito: a palavra do Senhor é provada; é um escudo para todos os que nele confiam.” (Salmo 18:30)

RESUMO

Este trabalho contém o estudo sobre relevante problemática processual-administrativa referente à união estável. Ao identificar os meios de prova indicados pela legislação previdenciária para que o (a) companheiro (a) comprove seu vínculo com o segurado e, por conseguinte a qualidade de dependente nota-se a evidente omissão legislativa que não considera a sentença declaratória da união estável como uma prova plena para comprovar tal situação. O que se mostra completamente incoerente, ilógico e injusto uma vez, que o conteúdo manifestado no ato judicial resulta de um exame cauteloso e prudente realizado pelo magistrado, ao perscrutar o contexto em que se desenvolveu determinada relação, contrapô-la as provas e, ao final proferir a decisão sob o crivo da lei. Sem se descuidar da absoluta importância do conhecimento da sentença na órbita judicial e, das noções e efeitos do instituto da união estável, principalmente após a Constituição de 1988, parte-se para a abordagem da legislação infraconstitucional concernente a tais relações, enveredando-se no campo previdenciário e estabelecendo as diretrizes informadoras da temática apresentada. O presente estudo não tem o propósito de servir como paradigma, mas somente visa promover a discussão sobre a problemática, para que sejam sopesados os elementos de prova da comprovação do vínculo entre o (a) companheiro (a) e o segurado no âmbito previdenciário, atentando-se para a valoração da sentença o que ainda não foi feito pela doutrina, mas que é fato constante tanto no cenário previdenciário como no processual.

Palavras-chave: União Estável. Provas. Sentença. Previdência.

ABSTRACT

This work contains the study about important procedural-administrative problem regarding the stable union. When identifying the proof means indicated by the legislation security so that the companion it proves your entail with held him/it and, consequently dependent's quality, is noticed the evident legislative omission that doesn't consider the sentence declaration of the stable union as a full proof to prove such situation. What is shown completely incoherent, illogical and unjust once, that the content manifested in the judicial act it results of a cautious and careful exam accomplished by the magistrate, when searching the context in that he/she grew certain relationship, to oppose her/it the proofs and, at the end to utter the decision under the sieve of the law. Without if excuse of the absolute importance of the knowledge of the sentence in the judicial orbit and, of the notions and effects of the institute of the stable union, mainly after the Constitution of 1988, he/she breaks for the approach of the legislation infraconstitutional regarding such relationships, being led in the field security and establishing the guidelines informants of the thematic presented. The present study doesn't have the purpose of serving as paradigm, but it only seeks to promote the discussion on the problem, so that they are appraise the elements of proof of the proof of the entail among the companion and held him/it in the ambit security, being looked at the valuables o of the sentence that was not done still by the doctrine, but that is so much constant fact as in the scenery security as in the procedural.

Keywords: Stable union. Proofs. Sentence. Precaution.

SUMÁRIO

RESUMO.....	07
INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 DOS ATOS PROCESSUAIS DO JUIZ.....	13
1.1 Lide. Processo. Procedimento.....	13
1.2 Atos do juiz.....	14
1.3 A sentença.....	16
1.3.1 Função da sentença.....	17
1.3.2 Dos requisitos da sentença.....	18
1.3.2.1 Relatório.....	19
1.3.2.2 Motivação.....	19
1.3.2.3 O dispositivo.....	20
1.3.3 Sentença Processual ou Terminativa.....	20
1.3.4 Sentença de Mérito ou Definitiva.....	22
1.3.5 Espécies e classificação das sentenças Definitivas.....	23
1.3.5.1 Sentenças Declaratórias.....	23
1.3.5.2 Sentenças Constitutivas.....	24
1.3.5.3 Sentenças condenatórias.....	24
1.3.5.4 Sentenças Executivas e Mandamentais	24
CAPÍTULO 2 DA UNIÃO ESTÁVEL.....	26
2.1 A União Estável na Constituição Federal.....	26
2.2 Concubinato e União Estável.....	27
2.3 Elementos Identificadores da União Estável.....	28
2.4 Efeitos Jurídicos.....	30
2.4.1 A Relação de União Estável em Face do Direito à Alteração da Composição do Nome dos Conviventes.....	31
2.4.2 Regime de Bens na União Estável.....	32
2.4.3 União Estável e o Direito a Alimentos.....	33
2.4.4 União Estável e os Direitos Sucessórios.....	35
CAPÍTULO 3 DOS MEIOS PROBATÓRIOS DA UNIÃO ESTÁVEL NO DECRETO-LEI 3.048/99.....	37
3.1 Estrutura da Seguridade Social.....	37
3.2 Beneficiários – Segurados e Dependentes.....	38
3.2.1 Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado.....	40
3.2.2 Dos Dependentes.....	41
3.2.3 Das Prestações Devidas aos Dependentes	43
3.2.4 A Pensão por Morte.....	43
3.2.5 Auxílio-Reclusão.....	44
3.3 Meio de Prova da União Estável no Decreto nº. 3.048/99.....	45
3.3.1 Conceito de Prova.....	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	49

INTRODUÇÃO

A pesquisa científica apresenta como tema de análise a questão do Valor Probante da Sentença Declaratória da União Estável Perante o Decreto nº.3.048/99 que regulamenta as leis nº.8.212/91 e nº.8.213/91 e que tratam, respectivamente, sobre a organização da seguridade social e sobre o plano de benefícios da Previdência Social.

Tendo como objetivo fomentar o desenvolvimento de uma interpretação justa, coerente e adequada das normas que regulam a questão, ciente de que o Direito não deve se distanciar da própria lógica, da razoabilidade e do bom-senso e que seu aplicador não pode se descurar do fim precípua e norteador do Ordenamento Jurídico que é a realização da justiça.

O tema do presente trabalho de conclusão de curso foi escolhido, em virtude, da observância da necessidade de que o aplicador do direito, na realização de seu mister, deve examinar o ordenamento jurídico de forma sistemática, certo de que todos os ramos do direito se interpenetram e, por tais razões, o conteúdo de uma norma não pode ser interpretado isolado do das demais.

Nesse esteio, o cerne da questão, consiste, pois em saber se a sentença declaratória da união estável constitui uma prova plena na legislação previdenciária para comprovar o vínculo entre o (a) companheiro (a) e o segurado.

Na exposição do assunto, far-se-á uma construção gradativa de conhecimentos para só então analisarmos a problemática suscitada.

Não seria possível a compreensão do assunto desprovido de uma análise sistemática sobre o contexto processual em que se insere a Sentença, pautando-se nessa premissa; O primeiro capítulo iniciar-se-á com uma sucinta abordagem sobre

a organização dos grupos humanos e a formação da sociedade, passar-se-á ao exame da lide e do processo judicial como meio de apresentação de resolução; nesse diapasão será dado enfoque aos atos do juiz.

Serão vistos o conceito, os requisitos quanto à estrutura e a inteligência da Sentença e apresentados estudos relativos à sua classificação e efeitos.

O segundo capítulo consistirá em uma análise sobre o instituto da União Estável a partir do advento da Constituição Federal de 1988. Neste, encontrar-se-á o exame sobre os elementos característicos dessa espécie de união, os direitos e obrigações dos conviventes. Fundamentando-se no texto das leis nº.8.971/94 e nº.9.278/96 e nos dispositivos do Código Civil que disciplinam a matéria.

No terceiro capítulo, far-se-á uma abordagem teórica, iniciando-se com a apresentação sobre a estrutura da Seguridade Social e de seus segmentos que são a Saúde, a Assistência e a Previdência Social.

Na busca de respostas para as inquietações levantadas como problemática da pesquisa, utilizar-se-á o método exegético-jurídico, que repousa, preponderantemente, na colheita bibliográfica de doutrinas consagradas e na análise da legislação sobre a temática, além dos métodos de desenvolvimento interpretativo, como o sistemático e o evolutivo.

No que concerne a Previdência Social, tratar-se-á de seus beneficiários-segurados e dependentes, examinar-se-á o conceito de prova na legislação processual e os elementos probatórios da União Estável no Decreto nº.3.048/99, quando então, apresentar-se-á a problemática quanto à valoração da Sentença Declaratória da união Estável.

CAPÍTULO 1 DOS ATOS PROCESSUAIS DO JUIZ.

Neste capítulo serão analisados os atos processuais do juiz, enfatizando-se os institutos e particularidades da sentença que é uma das bases em que se fundamenta o presente estudo, não obstante, antes de permear no âmago do assunto, faz-se necessário o conhecimento de alguns conceitos introdutórios que constituirão a base de entendimento das idéias expostas.

1.1 Lide. Processo. Procedimento.

Num determinado período da história da Humanidade, quando os homens se organizaram constituindo o que contemporaneamente é denominado de Sociedade, nasceu o Estado Organizado com a finalidade de criar os meios necessários para garantir a paz social e a segurança jurídica. Como ente dotado de poderes o Estado proibiu a justiça privada ou justiça feita com as próprias mãos, assumindo, por conseguinte, o dever de resolver os litígios (conflito de Interesses caracterizado por uma pretensão resistida), através da jurisdição, palavra de origem Latina, *Iuris Dictio*, cujo significado é dizer o direito.

Na lição do mestre Couture (Apud Ada Pellegrini Grinover, 2003, p.138).

A Jurisdição é a Função Pública, realizada por órgãos competentes do Estado, com as formas requeridas pela Lei, em virtude da qual, por ato de juízo se determina o Direito das partes com o objetivo de dirimir seus conflitos e controvérsias de relevância jurídica, mediante decisões com autoridade de Coisa Julgada, eventualmente passíveis de Execução.

A Jurisdição por sua vez, personifica-se através do Processo que sinteticamente, pode ser entendido como o mecanismo por meio de que as partes,

submetem ao Estado-juiz a apreciação de uma relação jurídica controvertida para que este a analise e apresente a decisão justa e adequada sob o prisma legal, seguindo o procedimento próprio à natureza do provimento jurisdicional buscado pela parte.

Estabelecido o conceito sobre o termo processo, cabe dizer o que vem a ser o procedimento. Este, por sua vez, consiste em uma série de atos concatenados, tendentes a dar impulso ao processo.

Nesse diapasão, observe-se que são os atos processuais que movimentam o processo.

Sobre seu conceito são de grande valia as palavras do renomado doutrinador Luís Rodrigues wambier (2004, p.177):

Ato Processual é conceituado como toda manifestação da vontade humana que tem por fim criar, modificar, conservar ou extinguir a relação jurídica processual. Desta forma, podem ser incluídos na categoria de atos processuais a manifestação de qualquer dos sujeitos processuais, e não apenas das partes, pois, todos visam ao mesmo objetivo. Por isso, o conceito de ato processual não abrange exclusivamente a atividade das partes, já que todos os integrantes da relação jurídica processual agem para criar, modificar ou extinguir o Processo.

Portanto ato processual é toda manifestação que tem efeito direto e imediato sobre o processo provocando alguma das situações acima descritas.

1.2 Atos do juiz.

Como representante do Estado cabe ao juiz realizar todos os atos necessários para que o Processo siga seu curso normal rumo à solução da lide através da prestação jurisdicional.

Doutrinariamente, os atos processuais do juiz são classificados nas seguintes classes: atos decisórios, atos de documentação e atos reais. Sem dúvida os atos decisórios, que podem também ser intitulados de provimentos, assumem especial relevância compreendendo os atos praticados pelo juiz para decidir as questões relativas à relação processual; os provimentos serão finais quando põem fim ao processo, impedindo que o magistrado volte a exercer a jurisdição na causa ou interlocutórios, quando pronunciados durante o curso do processo.

O Código de Processo Civil em seu artigo 162, apresenta três dos Atos do juiz, são eles: A Sentença, As Decisões Interlocutórias e os Despachos. De antemão cabe deixar claro que além destes o magistrado realiza outros atos, tais como: a Presidência das Audiências, a colheita de provas, a inspeção judicial.

No parágrafo 1º do artigo supracitado o Legislador conceitua a Sentença fazendo remissão aos artigos 267 e 269 ambos do Código de Processo Civil, senão vejamos: "Sentença é ato do Juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei."

Nesse esteio, pode-se dizer que Sentença é o provimento jurisdicional que extingue o Processo resolvendo ou não o Mérito da Causa. Subdividem-se em Sentenças Terminativas, quando extinguem o processo sem resolução do mérito, e Definitivas quando concluir a relação processual decidindo seu mérito.

As decisões interlocutórias são pronunciamentos que o juiz emite no decorrer do Processo com a finalidade de resolver questões de fato ou de direito que surgiram incidentalmente e, que devem solucionadas para que o mesmo siga seu curso normal.

Importante frisar que a decisão interlocutória não tem a força de pôr fim ao processo, pois esta função é atribuída unicamente a Sentença como já visto. Nesse sentido pronuncia-se Luís Rodrigues Wambier: (2004,185.)

Conceitua-se Decisão Interlocutória como o pronunciamento do Magistrado de cunho decisório, independentemente de seu conteúdo específico (desde que não seja o conteúdo encontrável nos arts. 267 e 269), e que, por isso, não tem o efeito de encerrar o Processo em primeiro grau.

São exemplos de questões resolvidas por meio de decisões interlocutórias: o provimento por meio do qual o juiz declara a exceção de incompetência; o que determina a impugnação ao valor da causa; o que declara o cabimento de denunciação de lide e aquele em que o juiz defere ou indefere a produção de determinada prova proposta por uma das partes.

Os despachos, de acordo com o disposto no art.162, § 3º, são todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito à lei não estabelece outra forma. Essa definição permite inferir que os despachos são atos Jurisdicionais despidos de conteúdo decisório e, cujo sentido é programar a marcha procedimental, ante o que determina o princípio do impulso oficial.

1.3 A sentença

Feitas as considerações iniciais sobre os atos do juiz, cabe adentrar na análise daquele que constitui uma das temáticas do trabalho, qual seja a sentença.

1.3.1 Função da sentença.

Através da sentença o Estado compõe a lide declarando o direito aplicável à espécie de litígio trazido ao seu conhecimento. Daí assiste razão a comungar com o entendimento de que é ela o ponto culminante do Processo para o qual convergem todos os demais e, uma vez prolatada deve ser fielmente cumprida, pois, tem o condão de fazer Lei entre as partes.

Assim observando toda a atividade processual, desde a sua propositura quando o autor recorre a um dos poderes estatais, provocando-lhe a conhecer e analisar àquele conflito trazido a suas mãos, passando pelas fases posteriores, onde todos os fatos são minuciosamente visto e examinados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é por meio dela que se exteriorizará a manifestação da vontade estatal, onde o juiz indicará os meios do seu convencimento, aplicando a lei material aos fatos e anunciará sua decisão, destarte esta deve conclamar o triunfo da justiça;

Na lição do renomado doutrinador Moacir Amaral Santos (apud Humberto Theodoro Júnior, 2000, p.443):

O comando da sentença, ao compor a lide traduz a vontade da lei, o imperativo da lei, na sua aplicação à espécie decidida. Por ele se declara à vontade da lei reguladora do caso concreto. O direito preexistente se manifesta, se concretiza com a declaração jurisdicional.

Nesses termos, é visível que a sentença tem a função de concretizar o direito abstratamente contido na norma o que é feito através da aplicação desta a lide, a fim de compô-la.

1.3.2 Dos Requisitos da Sentença

A Sentença é um ato estritamente solene, apresentando-se através de um texto claro e coerente. O magistrado deve estar sempre atento para que as expressões usadas não comportem interpretações divergentes ou ambíguas.

A decisão deve se restringir ao pedido formulado pela parte autora, visto que segundo dispõe o enunciado do art.460 do CPC, ao juiz é proibido proferir sentença *citra petita* (quando não examina todas as questões propostas pelas partes), *extra petita* (apresenta solução diversa da que foi pedida) ou *ultra petita* (decisão além do pedido).

Dispõe o art.460 do CPC: “É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi pedido.”

A estrutura da sentença deve revestir-se dos elementos indispensáveis sem os quais não terá validade ou eficácia, assim, conforme determina o artigo 458 do CPC: são requisitos essenciais da Sentença: o relatório, a motivação e o dispositivo.

Na lição de Orlando de Assis Corrêa (apud Slaibi Filho, 1997, p. 385/386): “A decisão do Juiz advém do seu livre convencimento; tal convencimento, porém deve ter sua fundamentação de direito”.

A Sentença, já se disse, é um silogismo: expostos os fatos (relatório) examinada a Lei que a eles se aplica (motivação ou fundamentação), o juiz “diz a lei”, isto é, determina que, para aquele caso, a decisão é aquela (disposição).

No relatório, o juiz diz simplesmente o que ocorreu e menciona os fundamentos alegados pelas partes. Na motivação, o juiz procura ligar os fatos apreciados com as disposições legais e não só as mencionadas pelas partes, mas aquelas que ele já conhecia ou que veio a conhecer estudando o processo, o que

encontrou na jurisprudência existente. Sua decisão é baseada, como dito antes, na ligação lógica que há entre os fatos provados convencimento do magistrado quanto à forma como decorreram os fatos, (verdade formal do processo) e o direito que a tais fatos se aplica (convencimento de que a lei aplicável, naquele caso, é a que ela efetivamente manda aplicar, e de forma como vai dispor na terceira parte da Sentença).

1.3.2.1 Relatório

O relatório refere-se à parte da sentença onde o magistrado faz a narrativa de todos os atos relevantes ocorridos no curso deste. Conforme o inciso primeiro do artigo supracitado, o relatório deve conter os nomes das partes, a suma do pedido, e a resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do Processo. Além disso, o juiz, ainda delimita o pedido do autor e as controvérsias que serão resolvidas.

1.3.2.2 Motivação

De acordo com o artigo 93, IX, da Constituição Federal, *in verbis*, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as suas decisões, sob pena de nulidade. Ao proferir sua decisão o Julgador está obrigado a apresentar as razões de seu convencimento, indicando quais os fundamentos fáticos e jurídicos que o levaram a enveredar por enquadrar tais fatos àqueles dispositivos legais.

Nesta fase o magistrado, usando de sua capacidade cognitiva, apresenta os elementos essenciais que pautaram sua decisão, contrapondo os fatos, as circunstâncias constantes nos autos, as provas e o direito aplicável e, a partir desse conjunto de elementos apresentará a lógica de suas conclusões.

A Sentença como ato de vontade do Estado deve ser sinônimo de Justiça e não de arbítrio, tendente a convencer não só as partes envolvidas como também a opinião pública. Por tais razões, a motivação assegura o conhecimento sobre o exame criterioso realizado pelo juiz e, somente por meio dela o tribunal terá meios de julgar se aquela decisão é justa ou injusta, certa ou errada.

Em consonância com a determinação constitucional a ausência de motivação acarretará a nulidade da Sentença.

1.3.2.3 O Dispositivo

O dispositivo é o elemento substancial da Sentença, pois é neste que se encontra o resultado do raciocínio lógico desenvolvido pelo magistrado; este contém a análise do pedido proposto pelo autor e, por conseguinte, a decisão da causa; é em seu conteúdo que o vencedor baseará a execução ou da qual a parte inconformada recorrerá; face ao exposto é a parte da Sentença que transita em julgado, tornando-a imutável.

1.3.3 Sentença Processual ou Terminativa

A Sentença será Terminativa quando operar o efeito de extinguir o processo sem que, no entanto, o juiz tenha adentrado ao mérito da relação de direito material,

haja vista, ter-se verificado alguma das hipóteses previstas no art.267 do CPC.

As sentenças terminativas podem ser típicas ou atípicas.

Antes de analisar o mérito da relação jurídico-processual, o juiz verificará se estão presentes os pressupostos processuais que lhe atribuem validade e eficácia, isto posto, quando a decisão pautar-se na ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento o provimento judicial corresponderá a uma sentença processual típica, cite-se, ainda, como exemplos desta espécie de decisão a que declara a falta da capacidade postulatória, em virtude da morte da parte sem que tenha havido habilitação no prazo legal, conforme determina o art.265, § 2º, a que determina a extinção do processo sem julgamento do mérito por configurar-se litisconsórcio necessário e não ter sido realizada a citação de todos os litisconsortes.

Por outro lado, quando o processo for extinto sem julgamento da lide porque o juiz constatou alguma das seguintes situações: perempção da instância, abandono da causa por mais de trinta dias; convenção arbitral (compromisso arbitral e a cláusula compromissária); desistência da ação ou que aquela é intransmissível ou ainda quando existir confusão entre autor e réu, a Sentença será Processual Atípica.

Nesse sentido é a lição de wambier (2005, p.525):

Serão processuais as sentenças cujos conteúdos atestarem à inexistência dos pressupostos de admissibilidade, de exame e de julgamento já estudados. Esses pressupostos de admissibilidade de exame e de julgamento do mérito consistem nos pressupostos processuais negativos e nas condições da ação. Em princípio se a decisão der pela inexistência destes elementos, será uma sentença processual típica; salvo, evidentemente, o caso, da categoria dos pressupostos processuais negativos: se a decisão der pela existência deles, tratar-se-á de sentença processual típica.

Por conseguinte, salvo os casos de perempção, litispendência e coisa julgada, nada impede que a parte de ajuíze nova ação com os mesmos fundamentos, tendo em vista, que a relação de direito material que deu ensejo ao

processo, permanece intacta, pois o que se extinguiu foi apenas a relação processual, conforme o dispõe a redação do caput do art.268 do CPC.

1.3.4 Sentença de Mérito ou Definitiva

Satisfeitos todos os requisitos necessários à formação e desenvolvimento do processo, o autor faz jus à apreciação da demanda posta sob a apreciação do estado - juiz, o que se dará por meio da sentença de mérito ou definitiva. Esta terá como matéria uma das situações previstas no art.269 do CPC.

Sentença Definitiva, segundo o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior (2005, p.203):

Sentença Definitiva, ou sentença em sentido estrito, é a que exaure a instância ou o primeiro grau de jurisdição através da definição do juízo, isto é, a que dá solução ao litígio posto *sub judice*, fazendo-o mediante acolhimento ou rejeição (total ou parcial) do pedido formulado pelo autor.

A sentença será definitiva quando a relação apreciada referir-se a alguma das matérias previstas no art.269 do CPC.

O inciso I do artigo supracitado, trata de decisão em que o juiz, por meio da sentença, acolherá ou rejeitará o pedido formulado pelo autor, ou seja, aplicará a vontade da lei em substituição a das partes;

Os incisos II, III e V tratam de formas de extinção do processo em virtude da autocomposição entre as partes, são os casos de reconhecimento do pedido pelo réu, renúncia ou transação, trata-se na realidade de sentença homologatória, posto que se limita a confirmar a vontade das partes e a qual o legislador equiparou a sentença definitiva já que alcançou o fim maior a que se propõe a sentença, qual seja, extinguir o litígio.

O inciso IV, aborda a hipótese em que o juiz pronuncia-se sobre a decadência (fenômeno extintivo do direito material alegado pela parte) e da prescrição (fenômeno extintivo do direito de ação, o qual atinge indiretamente o direito material), embora não se trate de verdadeira aplicação do direito material ao caso concreto justifica-se a definitividade da decisão, considerando-se que em ambos os casos a lide foi resolvida.

1.3.5 Espécies e Classificação das Sentenças Definitivas

Por fim, é de bom alvitre observar que a sentença definitiva possui uma classificação peculiar que é determinada segundo o provimento judicial buscado pela parte, sendo de fundamental importância a apreciação de suas variantes.

1.3.5.1 Sentenças Declaratórias

Essa espécie de sentença encontra fundamento jurídico no art.4º do CPC, ao dispor que o interesse do autor pode limitar-se à declaração da existência ou inexistência de relação jurídica ou da autenticidade ou falsidade de documento. Nota-se que o interesse almejado pelo autor ao propor uma ação desta natureza é tão - somente revestir-se de absoluta certeza quanto àquela relação sobre a qual pairavam dúvidas; deixe-se claro que se trata de sentença que tem por efeito confirmar uma situação preexistente, por tais motivos, opera efeitos *ex tunc*, isto é retroagem à época em que restaram configurados as circunstâncias daquela relação.

1.3.5.2 Sentenças Constitutivas

A sentença constitutiva produz efeito de criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica, nesta espécie não há que se falar na necessidade de se tomar uma nova providência para se ver efetivada o disposto na decisão judicial. Posto que nesta não há dever a ser imposto ao sujeito passivo. ”.

Em regra, sentença constitutiva opera efeitos *ex nunc*, ou seja, dali em diante, excetua-se os casos de sentenças que anulam negócio jurídico que tem efeito *ex tunc*.

1.3.5.3 Sentenças Condenatórias

Por seu turno, traz em seu bojo a condenação do sujeito passivo no cumprimento de uma prestação que pode ser uma obrigação de fazer ou não – fazer ou de dar alguma coisa. É o inadimplemento de uma obrigação que leva o titular do direito a recorrer ao poder Judiciário para ver satisfeita a prestação correspondente o que se dá por meio de uma sentença condenatória.

Em geral, os efeitos da Sentença Condenatória são *ex tunc*.

1.3.5.4 Sentenças Executivas e Mandamentais

Apresentam aspectos semelhantes entre si, pois, ambas apresentam um comando a ser cumprido independentemente de um novo processo executivo, por tais razões depois das alterações promovidas pela lei 11.232/05 com vigência desde junho de 2006, é de se observar que a sentença condenatória passou a ter pontos

em comum com as duas espécies acima vistas, ainda que com algumas diferenças, já que esta deixou de ser preparatória ao processo de execução passando diretamente para a fase de cumprimento da sentença.

CAPÍTULO 2 DA UNIÃO ESTÁVEL

A partir da análise do instituto da união estável é mister considerar que sua legalização é devida, em grande parte, a doutrina e a jurisprudência que paulatinamente foram garantindo Direitos e obrigações aos companheiros. Não obstante, é com a Constituição Federal de 1988 que se observa a significativa mudança no tratamento dispensado a essa modalidade de convivência.

2.1 A União Estável na Constituição Federal

O Capítulo VII da Carta Magna trata dos seguintes temas: Da Família, da Criança, Do adolescente e Do Idoso. No título dedicado a família, o legislador constituinte no art.227, §3º, reconheceu a União Estável como entidade familiar, assim também o fez quanto à família monoparental (formada por um dos pais e seus descendentes), dessa forma, rompeu-se com idéias preconceituosas e moralistas que permeavam o ordenamento jurídico pátrio e que durante anos deixaram à margem da legalidade inúmeras uniões de fato.

A previsão contida no § 3º do art. supra-epigrafado, além de declarar a união estável sob a proteção do Estado, ainda estatui que deve ser criada Lei infraconstitucional para facilitar sua conversão em casamento.

Restavam esboçadas as diretrizes que norteariam a nova fase do Direito de Família e que a partir de então, deveria dispensar à união estável, direitos e deveres semelhantes àqueles garantidos à família proveniente do casamento.

Certifique-se que a norma constitucional tem o condão de proibir quaisquer discriminações entre companheiros e cônjuges. Outro foi dirimida a dúvida quanto

ao juízo competente, em razão da matéria para resolver questões relativas à união estável que passou a ser a Vara da Família.

2.2 Concubinato e União Estável

Inicialmente é interessante distinguir a união estável do instituto do concubinato, tendo em vista que antes eram tratados sob a mesma denominação.

Doutrinariamente, as uniões de fato eram classificadas em concubinato impuro e concubinato puro, conforme as pessoas que constituíssem a união apresentassem ou não impedimentos ao casamento.

O termo união estável foi consagrado pelo texto constitucional e corroborado pelo Código Civil de 2002, referindo-se ao vínculo duradouro e estável estabelecido entre pessoas de sexos opostos com a finalidade de constituir família e que não apresentem quaisquer dos impedimentos ao casamento previstos no artigo 1.521 do Código Civil que assim dispõe:

Art. 1.521-Não podem casar:

- I – os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II – os afins e linha reta;
- III – o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV – os irmãos unilaterais e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V – o adotado com o filho do adotante;
- VI – as pessoas casadas;
- VII – o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

Observe-se que conforme expressa ressalva estabelecida no § 1º do art. 1.723 quando a pessoa casada estiver separada de fato ou judicialmente, não existirá óbice à formação da união estável.

Com base nos dispositivos citados e, segundo o que determina o art. 1.727, o termo concubinato passou a designar as relações não eventuais ente o homem e a mulher, impedidos de casar.

2.3 Elementos Identificadores da União Estável

A União Estável é uma situação de fato e cabe ao intérprete aferir em cada caso a presença de seus elementos constitutivos, os quais são traçados pela Legislação ao tratar do tema, são eles:

➤ Diversidade de sexos – a Constituição, ao caracterizar a União Estável como entidade familiar o fez dizendo que a mesma se constituirá na relação entre homem e mulher. No mesmo sentido pronuncia-se o art. 1.723 do Código Civil: como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família;

O Estado prevê proteção ao núcleo familiar por ser este a base da sociedade, sendo assim, na união estável como no casamento, o objetivo é a geração de prole, sua assistência e educação. É por tais motivos que a nossa Legislação não faz qualquer menção a direitos e obrigações advindas da união entre pessoas do mesmo sexo (homoafetivas), estas são tratadas quanto a seus efeitos como sociedades de fato.

➤ Convivência Pública - a união deve ser pública, notória. As pessoas devem se apresentar no meio social e em suas relações familiares como se fossem marido e mulher; deixe-se claro, no entanto, que não é indispensável a convivência *more uxória*, ou seja, que os companheiros vivam sob o mesmo teto. Por outro lado, a

união clandestina, marcada por encontros furtivos, secretos não está protegida pela lei;

➤ Estabilidade – diz respeito à duração do relacionamento, pois, apesar de não existir, como outrora, um lapso temporal determinado para se ter caracterizada a união estável, esta deve perdurar por um período relativamente longo, pois, o objetivo da lei não é senão abarcar uniões que apresentem sinais característicos do casamento, assim ficam excluídas relações amorosas passageiras.

O catedrático doutrinador Sílvio de Salvo Venosa (2006, p. 43) pronuncia-se com bastante clareza ao tratar desse requisito:

Não há como conceituar uma relação concubinária como estável, se não tiver se protraído no tempo. O decurso por um período mais ou menos longo é o retrato dessa estabilidade na relação do casal.

A estabilidade configura uma relação contínua e duradoura.

➤ O objetivo de constituição de família – significa que a união deve revelar-se como uma comunhão de interesses e objetivos comuns, em que os companheiros compartilhem suas vidas. É por isso que este é o corolário de todos os demais requisitos, pois sem ele a entidade de fato pode se tornar apenas um relacionamento afetivo entre amantes. Note-se, por fim, que apesar da importância da existência de filhos, este não é requisito indispensável para se ver configurada a constituição da família.

As relações entre os companheiros devem, ainda, pautar-se nos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação da prole. Dessa forma, a união estável se assemelha ao casamento também quanto ao exercício do poder familiar que deve ser exercido por ambos os pais que tenham prole. A fidelidade é imprescindível para caracterizar a união, já que não é merecedor de

respaldo legal, o relacionamento em que não existe a mínima consideração e respeito entre os indivíduos.

2.4 Efeitos Jurídicos

Antes da Constituição Federal de 1988, aos companheiros reconhecidos, ainda que de forma esparsa, alguns direitos e deveres na órbita legal; ocorre que, não existia legislação específica para regulamentar este assunto, e a maioria das questões, acabavam mesmo sendo resolvidas nos tribunais de acordo com o entendimento dos magistrados, que fundamentavam suas decisões em outras fontes do Direito.

Com muita propriedade, é correto afirmar que o reconhecimento da união estável como entidade familiar, como já frisado, pela Carta Constitucional, representa um verdadeiro avanço no sentido de regularizar, perante a órbita legal, os efeitos advindos dessa espécie de união.

Não obstante a primeira Lei editada pelo legislador infraconstitucional, dispendo sobre os direitos a alimentos e à sucessão entre os companheiros, foi a Lei nº. 8.971/94, portanto 06 (seis) anos após a Constituição, que veio tratar do direito a alimentos e dos direitos sucessórios entre os conviventes. Uma vez observadas as lacunas existentes nesse diploma, foi criada a Lei nº. 9.278/96 para regulamentar o artigo 226, § 3º da CF. Com o advento do Código Civil de 2002, esperava-se que fossem elaboradas normas capazes de dirimir as questões obscuras que ainda pairavam sobre a temática, no entanto, tal não ocorreu; a união estável foi tratada de forma superficial nos arts.1.725 ao 1.727, restando ainda muitos pontos dúbios e obscuros quanto aos efeitos jurídicos provenientes dessa união conjugal sem

casamento, como será visto de forma detalhada quando da análise seus dispositivos.

2.4.1. A Relação de União Estável em face do Direito à Alteração da Composição do Nome dos Conviventes.

Um dos grandes problemas enfrentados pelos companheiros foi quanto à adoção do patronímico. Enquanto solteira, a mulher usava o nome da família, ao se casar, passava a ostentar o sobrenome do marido, mas ao constituir união estável não tinha o amparo legal para passar a usar o nome do varão, assim continuava a ser identificada pelo nome de solteira. A Lei nº. 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), em disposição merecedora de aplausos, resolveu essa situação. Observe o que diz o art. 57, § 2º:

A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao juiz competente que no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios de família [...].

No § 3º do artigo supramencionado são estabelecidos os requisitos para que o juiz defira o pedido de adoção do apelido de família, quais sejam, expressa concordância de companheiro e convivência por, no mínimo, 5 (cinco) anos ou a existência de filhos. Discute-se sobre se esse direito é privativo da companheira, no entanto, conforme o princípio da isonomia preconizado pelo art. 5º, I, da CF, não há como proceder a entendimentos contrários quanto a possibilidade dada também ao companheiro.

2.4.2. Regime de Bens na União Estável

É inegável a preocupação do ser humano em amealhar, durante sua existência, determinado patrimônio econômico, o que lhe garantirá proteção nos momentos de dificuldades. Para tal intento convergem os esforços da maioria das pessoas. Assim, uma vez estabelecida uma união entre indivíduos que passam a comungar vidas e interesses comuns, é natural a necessidade de estabelecer normas que determinarão a forma como serão tratados os bens dos conviventes. Assim é que surgem à problemática do regime de bens na união estável que, em síntese, pode ser conceituado como o conjunto de regras aplicáveis as relações econômicas e patrimoniais resultantes dessa união.

Segundo dispõe o artigo 5º da Lei nº. 9.278/96:

Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito.

Antes da Lei nº. 9.278/96 existia uma grande celeuma quanto à partilha dos bens quando da dissolução da relação pela rescisão ou pela morte de um dos conviventes, pois a propriedade dos bens, na grande maioria das vezes, estava com o homem, existindo decisões no sentido de considerar a companheira como simples empregada doméstica e assim, retribuir os serviços prestados, por ela, ao lar no decorrer da união.

A Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal teve especial importância na solução desse impasse, dessa forma: "Comprovada a existência de sociedade de fato entre concubinos é cabível a sua dissolução judicial com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum."

Em seguida, surge a Lei nº.9.278/96 que veio normatizar o regime de bens na União Estável, ao estabelecer a presunção relativa de serem comuns os bens adquiridos pelos companheiros durante a união; é o que se depreende da letra do art. 5º da referida lei.

O Código Civil de 2002, expressamente, dispôs em seu artigo 1.725 que, salvo a existência de contrato escrito em sentido contrário, aplica-se à união estável, o Regime da comunhão parcial de bens. Essa determinação legal é semelhante ao que prevê o Código quanto ao casamento já que de acordo com o art. 1.640 é esse o Regime aplicável quando não for convencionado de outra forma ou quando existindo instrumento este for ineficaz ou nulo.

O Regime da comunhão parcial de bens é aquele em que os indivíduos conservam um patrimônio pessoal, constituído por bens adquiridos antes da união ou por causa alheia a esta e outro que será formado por ambos durante o período em que permaneceram juntos.

Apontadas as principais regras quanto ao regime de bens na união estável, observamos que ainda restam lacunas que devem ser resolvidas pelo julgador diante de cada caso posto sob sua análise.

2.4.3. União Estável e o Direito a Alimentos

A obrigação de prestar alimentos entre os membros que formam o núcleo familiar resulta da interdependência econômica existente entre eles e do dever de mútua assistência, princípio basilar e norteador dessa pretensão. Assim, uma vez constituída a união estável conforme os ditames legais, e concorrendo todos os

requisitos essenciais a ela atinentes é notório que tem o condão de criar entre os companheiros a possibilidade da pretensão alimentar entre eles.

O primeiro Diploma a tratar do assunto foi a Lei nº 8.971/94, que em seu art. 1º, prescreve:

A companheira comprovada de um homem solteiro, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, que com ele viva há mais de 5 (cinco) anos, ou dele tenha prole, poderá valer-se do disposto na Lei 5.478 de 25 de julho de 1968, enquanto não constituir nova união e desde que prove a necessidade.

A citada lei dispõe sobre a Ação de Alimentos.

No parágrafo único, a redação é completada ao conferir o respectivo direito também ao companheiro.

Esta noção ainda é prevista no art. 7º da Lei nº 9.278/96 que determina o dever de assistência recíproca entre os conviventes. O Código Civil, por sua vez, diz no art. 1695 que os companheiros, assim como os cônjuges, podem pedir uns dos outros os alimentos necessários à sua sobrevivência de acordo com sua condição social.

Nesse momento, é oportuna a lição de Venosa (2006, p.376) segundo esse insigne doutrinador, alimentos na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que no sentido comum, compreendendo além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos assim, traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência.

Ainda nesse contexto, os alimentos podem ser classificados em necessários que são aqueles destinados a suprir as necessidades básicas e civis que incluem outras prestações destinadas ao alimentando.

Ao se tratar da obrigação alimentícia é indispensável termos em consideração que esta deve cingir-se ao binômio necessidade-possibilidade, assim se por um lado o julgador deve atentar ao pedido pleiteado pelo autor, não pode descurar da situação econômica do alimentante, pois não é justo obrigá-lo a suportar um ônus demasiadamente incompatível com seu poder aquisitivo.

Não se pode olvidar que a obrigação alimentar não pode ser usada em meio de locupletamento indevido ao alimentante às custas do patrimônio do fornecedor de alimentos, atentando-se ao que diz a letra do art. 1.694, § 1º: "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada."

Verifique-se que a pretensão alimentar só será devida mediante a comprovação pelo dependente de que não tem meios de prover sua subsistência através de seu trabalho e de que o obrigado pode fornecer-lhe os alimentos sem restar privado do necessário ao seu próprio sustento.

O direito aos alimentos cessará quando o alimentando constituir nova união, seja ela através de casamento, concubinato ou mesmo uma nova união estável, no entanto, permanece o dever para o alimentante que contraia nova união.

2.4.4. União Estável e os Direitos Sucessórios.

Direitos sucessórios na acepção jurídica, diz respeito à transmissão de bens, direitos e obrigações em decorrência da morte. No que se refere à sucessão dos conviventes, a matéria sempre foi objeto de grande celeuma doutrinária e jurisprudencial, tomando maiores proporções após a entrada em vigor do novo Código Civil.

De acordo com o diploma legal os companheiros não estão incluídos entre os herdeiros necessários, estes correspondem as pessoas que obrigatoriamente participarão da sucessão, quais sejam, os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

A sucessão dos conviventes está disciplinada no art.1790, segundo o dispositivo legal eles só serão chamados à sucessão quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável o que será feito nos seguintes termos: quando o (a) companheiro (a) concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um deles; concorre, ainda, com quaisquer outros parentes previstos na ordem sucessória, neste caso, tocar-lhe-á um terço da herança e; somente terá direito a totalidade da herança quando não houver qualquer parente sucessível.

A norma delineada deixa pontos dúbios e até mesmo injustos quanto à sucessão do (a) companheiro (a) o que fere a própria norma constitucional que equiparou a união estável a entidade familiar e, por via de consequência proibiu qualquer espécie de discriminações entre cônjuges e companheiros.

CAPÍTULO 3 DOS MEIOS PROBATÓRIOS DA UNIÃO ESTÁVEL NO DECRETO Nº. 3.048/99.

O presente capítulo tem por objetivo analisar os meios de prova admitidos pela legislação previdenciária para comprovar a união estável e, por conseguinte, para deferir o benefício pleiteado pelo (a) companheiro (a). Antes são analisadas outras questões pertinentes ao tema, visando estabelecer os objetivos das prestações previdenciárias e seus beneficiários.

3.1 Estrutura da Seguridade Social.

A seguridade social, conforme está insculpida no art.194 da Constituição Federal, consiste em uma estrutura organizada pelo Estado e pela sociedade, por meio da qual, propiciam a seus membros um conjunto de medidas, composto por ações e serviços e que tem como finalidade garantir-lhes os direitos à Saúde, à Previdência e à Assistência social.

A seguridade social é baseada na idéia de contingência, tomando-se essa palavra no sentido de acontecimento que pode ou não vir a ocorrer, mas para o qual devem existir meio disponibilizados para sanar ou ao menos amenizar as conseqüências daí advindas. Do exposto, verifica-se que as medidas da seguridade social têm como fundamentos a proteção contra infortúnios causadores de necessidades.

Três segmentos compõem a seguridade social, quais sejam, a saúde, a previdência e a assistência social, sobre essa divisão e sua finalidade é pertinente trazer à baila os ensinamentos de Sérgio Pinto Martins (2001, p. 44):

A previdência social vai abranger, em suma, a cobertura de contingências decorrentes de doença, invalidez, velhice, desemprego, morte e proteção à maternidade, mediante contribuição, concedendo aposentadorias, pensões etc.

A assistência social irá tratar de atender os hipossuficientes, destinando pequenos benefícios a pessoas que nunca contribuíram para o sistema (ex: renda mensal vitalícia).

A saúde pretende oferecer uma política social e econômica destinada a reduzir os riscos de doenças e outros agravos, proporcionando ações e serviços para proteção e recuperação do indivíduo.

Uma vez entendidos os meios de atuação da seguridade social, faz-se necessária a análise dos principais aspectos da previdência social, considerando-se que é em sua seara que se encontram os fundamentos da pesquisa realizada.

3.2 Beneficiários – Segurados e Dependentes

O artigo 10 da Lei nº. 8213/91, que dispõe sobre o plano de benefícios da previdência social, classifica os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social em: segurados e dependentes. Da leitura do artigo, infere-se que são beneficiários os indivíduos que têm o direito de gozar dos benefícios e serviços previstos na legislação previdenciária, uma vez, implementadas as condições necessárias.

Sobre esse conceito são dignas de nota as palavras do doutrinador Miguel Horvath Júnior (2006, p.133), ao expressar que: “Beneficiário é toda pessoa protegida pelo sistema previdenciário, seja na qualidade de segurado ou dependente. Os beneficiários são os sujeitos ativos das prestações previdenciárias”.

Quanto à qualidade de segurado, esta é adquirida mediante o exercício de atividade remunerada de natureza urbana ou rural, através de que se estabelece o vínculo entre a pessoa física e o RGPS, ou ainda, facultativamente quando a relação

nasce da livre opção daquele que passa a contribuir para o referido sistema. Daí a classificação em segurados obrigatórios e facultativos.

São incluídos como segurados obrigatórios da Previdência Social, segundo a disposição do artigo 11 da Lei nº. 8. 213/91, as seguintes pessoas:

- I. O empregado;
- II. O empregado doméstico;
- III. O contribuinte individual;
- IV. O trabalhador avulso; e,
- V. o segurado especial.

Acrescente-se que estão excluídos da condição de beneficiário do RGPS, o servidor civil ou militar da união, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, bem como de suas respectivas autarquias e fundações quando se encontrarem amparados por regime próprio de previdência social.

Diz-se segurado facultativo da pessoa com mais de dezesseis anos de idade que não se enquadra como segurado obrigatório e filia-se ao RGPS por manifestação volitiva no sentido de aderir à previdência social.

Nesse contexto, é mister o conhecimento dos atos que geram o liame entre o segurado e a entidade gestora da previdência social, quais sejam, a inscrição e a filiação.

A inscrição é ato formal de natureza administrativa, através desta o segurado é cadastrado ao RGPS, mediante a apresentação de dados pessoais e outros documentos que possam influenciar na sua caracterização. Já a filiação é o vínculo que se estabelece entre o segurado e a previdência social e da qual surgem direitos e obrigações para ambas as partes.

Assim, para o segurado obrigatório a filiação é automática e decorre do exercício da atividade remunerada, enquanto, para os segurados facultativos ela será formalizada com o pagamento da primeira contribuição, é necessário observar

que não é permitido o pagamento de contribuições referentes a competências anteriores á data da inscrição.

3.2.1 Da Manutenção e da perda da Qualidade de Segurado.

Em virtude do caráter contributivo e do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que informam o Regime Geral de Previdência Social é cediço que para manter a qualidade de segurado e gozar das referidas prestações é necessário o pagamento de contribuições.

Não obstante a regra acima traçada o art. 15 da Lei em comento, prevê o denominado Período de Graça, este corresponde ao número de meses em que o segurado conservará a qualidade de segurado, independentemente do pagamento de contribuições.

Nesse diapasão, manterá a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- a) Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- b) Até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- c) Até doze meses após cessar a segregação para o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- d) Até doze meses após o livramento, o segurado detido ou recluso;
- e) Até três meses após o licenciamento, o segurado incorporado ás forças armadas para prestar serviço militar; e,

f) Até seis meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

O prazo determinado na letra "b" será prorrogado para vinte e quatro meses quando o segurado obrigatório já tiver realizado o pagamento de mais de cento e vinte contribuições mensais sem interrupção capaz de provocar a perda da qualidade de segurado, e será acrescido de 12 meses quando o segurado desempregado comprovar sua situação através do registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e do Emprego.

A perda da qualidade de segurado sobrevirá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos correspondentes ao período de graça. Para o contribuinte individual e o segurado facultativo esta se verificará, no dia seguinte ao mês imediatamente posterior ao término dos prazos acima descritos.

Constatada a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão consideradas para efeito de carência e deferimento de um novo benefício quando o segurado contar, a partir da nova filiação, com no mínimo um terço das contribuições necessárias concessão do benefício.

3.2.2 Dos Dependentes.

Na seara previdenciária, a caracterização da dependência baseia-se, preponderantemente no fator econômico, sendo assim, pode-se dizer que os dependentes são as pessoas que necessitam do auxílio financeiro do segurado para terem suas necessidades supridas.

O rol dos dependentes está elencado no artigo 16 da lei em análise, nestes termos: "são beneficiários do Regime Geral de previdência social na qualidade de dependentes do segurado":

- I. O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição menor 21(de vinte e um anos) ou inválido;
- II. Os pais;
- III. O irmão não emancipado de qualquer condição menor de 21 (vinte e um anos) ou inválido;

Os dependentes são classificados em três classes; aqueles que se encontram no inciso I são denominados dependentes preferenciais, pois a previsão legal determina que sua dependência em relação ao segurado é presumida. Sobre eles o mestre Miguel Horvath Júnior (2006, p 147), delinea os seguintes comentários: "Os dependentes presumidos são aqueles que não precisam demonstrar a dependência econômica apenas o liame jurídico entre eles e o segurado."

A ordem da vocação previdenciária e a determinação dos respectivos dependentes são definidas no momento em que se verifica a ocorrência do evento gerador da prestação previdenciária. Deixe-se claro, que os dependentes de uma mesma classe concorrem entre si e o benefício será rateado entre eles e, a existência de uma classe superior exclui o direito às prestações das classes inferiores. Portanto, uma classe só será chamada quando faltarem dependentes da classe precedente. A relação é, sem dúvida, preferencial.

3.2.3 Das Prestações Devidas aos Dependentes.

Dentre as prestações do Regime Geral de previdência Social, cabem aos dependentes, uma vez cumpridos os requisitos previstos em lei, a pensão por morte e o auxílio-reclusão.

3.2.4 A Pensão por Morte.

A Constituição Federal em seu art. 201, V, ao se pronunciar sobre a previdência social, proclama que esta deve prestar pensão por morte ao cônjuge ou companheiro e demais dependentes do segurado, ressalvando que, este como nenhum outro benefício, poderá ter valor inferior ao salário mínimo.

A lei dos benefícios da previdência social, em seus artigos 74 a 79, destaca os critérios a que se subordinam a concessão e prestação deste benefício.

A morte do segurado é a contingência geradora do direito ao requerimento do benefício. Esta pode ser real ou presumida. Quanto à primeira não assiste razão para comentários já que, neste caso, será provada mediante a apresentação da certidão de óbito atestando a sua ocorrência. Já quanto à morte presumida, deve-se atentar para o que informa a legislação previdenciária.

O art. 78 declara que, constatada a ausência do segurado por um período de seis meses e sendo esta declarada pela autoridade competente, será concedida aos dependentes a pensão por morte provisória; complementando esta norma o seu parágrafo primeiro determina que existindo prova de que o desaparecimento do segurado se deu em decorrência de acidente, desastre ou catástrofe serão dispensados o tempo e a declaração.

A concessão da pensão por morte independe de carência, noutras palavras não é necessário que o segurado tenha contribuído por um determinado número de meses para que seus dependentes façam jus ao benefício:

A parte individual da pensão extingue-se:

a) Pela morte do pensionista;

b) para o filho e para a pessoa a ele equiparada ou para o irmão pela emancipação ou ao completar 21(vinte e um anos) de idade, salvo se for inválido;

c) Para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

O benefício cessará com a extinção da parte do último pensionista.

3.2.5 Auxílio-Reclusão

O auxílio-reclusão é o benefício devido aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontrar recolhido à prisão desde que este não esteja recebendo remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Aplica-se a ele no que couberem, as disposições concernentes à pensão por morte.

Como a condição para o recebimento do benefício é a prisão do segurado, haverá sua imediata suspensão quando: o segurado fugir da prisão, passar a receber auxílio-doença no período de privação da liberdade; os dependentes deixarem de apresentar trimestralmente a certidão de permanência na prisão firmada pela autoridade competente; livramento condicional.

3.3 Meio de Prova da União Estável no Decreto nº. 3.048/99.

A concessão de qualquer benefício no âmbito Previdenciário tem como pressuposto a apresentação de seu requerimento perante o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), que é o responsável pela concessão e manutenção do benefício na esfera administrativa, ocorre que o deferimento do mesmo está condicionada a apresentação de provas que indiquem a qualidade de segurado ou de dependente, além do número de contribuições exigidas, acaso a prestação seja daquelas que a lei determina o período de carência ou, ainda tratando-se de dependentes das classes 2 e 3s devem comprovar a dependência econômica.

Não obstante, antes de analisar as provas que são admitidas pelo Decreto-lei nº.3.048/99 que regulamenta a previdência social e, destacadas como meios hábeis a comprovar a existência da união estável e da dependência econômica entre o segurado e o companheiro ou companheira, e que constitui uma das bases alicerçadoras do estudo desenvolvido, é de bom alvitre destacar o conceito de prova.

3.3.1. Conceito de Prova

Uma vez, apresentada uma pretensão perante o órgão julgador, seja este de natureza judicial ou administrativa, este deve se certificar da existência ou da inexistência do direito pleiteado, para tanto, o interessado terá que apresentar os elementos que atestam a veracidade de suas alegações e que determinem o convencimento daquele, tais recursos recebem a denominação de provas.

Ao se pronunciar sobre sua natureza Humberto Theodoro Júnior (2000, p.367), apresenta as seguintes conclusões:

Há porisso, dois sentidos em que se pode conceituar a prova no processo:

a) Um objetivo, isto é, como o instrumento ou o meio hábil, para demonstrar a existência de um fato (os documentos, as testemunhas, a perícia etc.);

b) E outro subjetivo, que é a certeza (estado psíquico) originada quanto ao fato, em virtude da produção do instrumento probatório. Aparece a prova, assim, como convicção formada no espírito do julgador em torno do fato demonstrado.

O Decreto-lei nº.3.048/99 em seu art.22 ao mencionar os documentos necessários à inscrição dos dependentes, determina em seu parágrafo segundo, que a comprovação do vínculo entre o segurado e o companheiro será feita mediante a apresentação de, no mínimo três dos seguintes documentos:

- I - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II - certidão de casamento religioso;
- III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV - disposições testamentárias;
- V - revogado;
- VI - declaração especial feita perante tabelião;
- VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
X - conta bancária conjunta;
XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou;
XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

Saliente-se que esta norma, ao tarifar a quantidade de provas indispensáveis ao deferimento do benefício, constitui um verdadeiro empecilho ao exercício do direito dos conviventes que, dificilmente se encontrarão munidos de tais documentos, a menos que se trate de pessoas que tenham um elevado nível de informação e possam avaliar a importância de conservarem certas provas que atestem sua condição; note-se, então, que esta determinação revela uma verdadeira incongruência do sistema previdenciário considerando-se que seus beneficiários são, em sua grande maioria, pessoas iletradas, provenientes de classe social baixa e sem conhecimento de seus direitos.

Destaque-se, ainda, que como na legislação previdenciária não existe nenhuma previsão no sentido de considerar a Sentença Declaratória da União Estável como uma prova plena para a concessão do benefício a (o) companheiro (a), este deverá apresentá-la em conjunto com outros dois documentos, sob pena, de ter seu benefício indeferido por falta de provas que atestem sua condição, em sua fundamentação o Instituto alega que o responsável pela concessão do benefício

está adstrito ao princípio da legalidade e só lhe é permitido fazer aquilo que se encontra previsto em lei.

É cediço que o excesso de burocracia predominante no INSS é causador de sérios prejuízos aos beneficiários das prestações do RGPS, principalmente, por se tratarem de direitos de natureza alimentícia. É de se ver, ainda, que em muitos casos, os beneficiários acabam desistindo da busca por seus benefícios por falta de condições de prover as despesas acarretadas, em virtude da necessidade de se apresentarem ao órgão concessor para trazer os documentos exigidos ou para realização de outras providências.

Nesse diapasão, constata-se uma verdadeira falta de lógica no indeferimento do benefício, quando da apresentação de uma sentença judicial em que foi declarada a existência da união de fato, o que se deu após várias fases em que o juiz, na sua condição de representante do Estado, perquiriu todos os meios de prova admitidos para embasar seu convencimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da pesquisa, situada no campo teórico e, pois, fundamentada na legislação e entendimentos doutrinários pertinentes ao assunto, nos permite inferir que: a organização da sociedade e, por conseguinte, a criação do Estado, dotado de poderes e responsável pelo exercício das funções Executiva, Legislativa e Judiciária levou a formação de um arcabouço de órgãos e agentes com a finalidade de elaborar e aplicar os meios necessários a promover a segurança jurídica e o bem-estar social.

Tais funções são exercidas através de agentes públicos, entre eles, o juiz, que atua na esfera judiciária e, a quem, cabe analisar os fatos trazidos ao seu conhecimento, conferir todos os meios de prova tendentes a formar o seu convencimento e contrapô-los a lei aplicável e, por fim, manifestar a vontade estatal o que se dar através da Sentença que como foi demonstrado é o ato culminante do Processo.

No que se refere à União Estável, foi analisado esse instituto a partir do advento da Constituição Federal de 1988, restando demonstrada que esta representou um marco para o reconhecimento dos direitos dos conviventes, sendo, inclusive criadas leis específicas no sentido de regulamentar-lhe a existência e os efeitos decorrentes, mas que ainda existem muitas lacunas o que deveria ter sido observado pelo legislador do Código Civil de 2002, ocorre que este foi bastante sucinto ao tratar do tema.

No concernente a matéria previdenciária é perceptível à omissão legislativa que não considera a Sentença Declaratória da União Estável como prova plena para

comprovar o vínculo entre o segurado e o companheiro ou a companheira já que neste caso a dependência econômica é presumida, portanto, uma vez declarado o vínculo não se faz necessária à apresentação de provas quanto à dependência.

Diante de tais considerações, percebe-se que o conjunto de provas indicados pelo Decreto nº.3.048/99, para conferir a certeza quanto ao vínculo entre o segurado e o (a) companheiro (a), deve ser ponderado pelo responsável pela concessão do benefício quando da apresentação de uma sentença em que foi reconhecida a união estável, neste caso, esta deve prevalecer como plenamente eficaz e suficiente para testificar a presunção absoluta quanto à qualidade de dependente.

Transparece, portanto, lúcida e insofismável, à luz da interpretação legislativa o entendimento de que o silêncio da lei não pode continuar servindo para motivar o indeferimento do benefício previdenciário àquele que, iniludivelmente, já teve sua relação comprovada, de maneira que a interpretação contrária tem resultado no ajuizamento de várias ações judiciais com o objetivo de reconhecimento da prestação devida.

Dessa forma, ficou evidenciado o distanciamento entre a interpretação feita pelos servidores do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e os direitos dos sujeitos ativos dos benefícios, quando do indeferimento seja da Pensão por Morte ou do Auxílio-Reclusão quando este apresenta a Sentença que reconhece a união, sendo assim tal decisão fere a própria lógica do ordenamento jurídico, restando evidente que se trata da configuração de uma burocracia arraigada e que se encontra presente naquele instituto Previdenciário, causando efeitos danosos aos beneficiários e por fim a descrença na própria justiça.

Contudo, prevalece a confiança de que os argumentos e conclusões aqui expostos possam servir para embasar uma interpretação mais profunda e justa da

norma previdenciária, capaz de atender aos anseios de justiça e de dar respostas satisfatórias, eficazes e céleres aos questionamentos apresentados.

REFERÊNCIAS

COIMBRA. Feijó J. R. *Direito Previdenciário Brasileiro*. 10. ed. Rio de Janeiro: Editora Edições Trabalhistas Limitada, 1999.

HORVATH. Júnior. Miguel. *Direito previdenciário*. 6. ed. São Paulo: Editora Quartier Latim, 2006.

CASTRO. Carlos Alberto Pereira de. e LAZZARI. João Batista. *Curso Elementar de Direito Previdenciário LTR*. 1. ed. São Paulo, 2005.

JÚNIOR. Humberto Theodoro. *Curso de Direito Processual Civil*. V.1. 32 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ALMEIDA. Flávio Renato Correia de; TALAMINI. Eduardo; WAMBIER. Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo Civil*. v. 1: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

DINIZ. Maria Helena. *Direito Civil Brasileiro*. V. 5: Direito de Família. 20 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

DINIZ. Maria Helena. *Direito Civil Brasileiro*. v. 6: Direito das Sucessões. 19 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

VENOSA. Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. v. 7: Direito das Sucessões. 5. ed. Rio de Janeiro. Editora Atlas, 2005.

MARTINS. Sérgio Pinto. *Legislação Previdenciária*. 7. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

VENOSA. Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. v. 6: Direito de Família. 6. ed. São Paulo. Editora Atlas, 2005.

BRASIL. *Vade Mecum Saraiva*. Colaboração de Antônio Luiz Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. São Paulo, 2007.

GRINOVER. Ada Pellegrini; CINTRA. Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO. Cândido Rangel. *Teoria Geral do processo*. 19. ed. São Paulo, 2003.